

Reforma do Processo de Execução (II)¹

Deusdedith Brasil (+)

No estudo anterior, registrei que o Legislativo haveria de melhorar o projeto de reforma do processo de execução. Para mim a melhora consiste em determinar, peremptoriamente, que todas as decisões devem ser líquidas. Se essa mudança não for assumida pelo Legislativo, não me convenço que exista interesse em tornar a execução célere. E não me canso de afirmar que não tem nenhum sentido passar a liquidação da sentença para o procedimento ordinário e permitir que o juiz prolate sentença ilíquida, porque isto significa, para usar a expressão do projeto de lei, que a sentença não põe fim ao processo, mas, sim, que se instaurará outro processo cognitivo para estabelecer o valor devido.

O assunto é muito simples. Basta determinar, como fez o vetado parágrafo segundo do art. 852-I, **que fica defesa a sentença ilíquida**. Não só as sentenças, mas também os acórdãos. Deixar para depois significa negar efetiva prestação jurisdicional, porque não é razoável o modelo de raciocínio que entende haver sido entregue a prestação jurisdicional plena quando o juiz prolate a sentença ilíquida.

Vamos lutar para que os jurisdicionados não continuem a *via crucis* de três calvários: procedimento ordinário, de liquidação e de execução. Por que não se resumir os dois primeiros em processo de conhecimento, restrito ao procedimento ordinário, exigindo-se a liquidação de sentença? Por que sentenciar antes de liquidar? Sentença ilíquida não título judicial. Título judicial tem liquidez. Deve, portanto, o magistrado, até demorando mais, prolatar decisão líquida. Na Justiça do Trabalho há mais motivo para que a sentença seja sempre líquida. Com efeito, há nas varas, como existia na junta, um setor de execução onde os cálculos são feitos, quase a liquidação de dar por cálculos. Ora, se o magistrado já sabe as parcelas que vai deferir, porque não mandar logo o setor de cálculos liquidar as parcelas? Se assim não procede para prolatar a sentença, assim vai proceder para executar visto a sentença que prolator sendo ilíquida, não tem liquidez, por isso o magistrado, manda ao cálculo. Por que não mandou ao cálculo antes de prolatar a sentença? Como se vê, de nada adiante prolatar uma sentença ilíquida, no prazo de 10 (dias) do encerramento da instrução processual. Tal atitude não satisfaz o cidadão que pediu a tutela jurisdicional. Não satisfaz porque a norma singular concreta não tem liquidez, pois o cidadão não pode, ainda, fazer o valer o seu direito. O magistrado prolator vai, ainda, instaurar o processo de liquidação de sentença, que nada mais é do que o processo de conhecimento II dentro do procedimento “ordinário” do processo trabalhista. Proceder assim é, sem duvidança, procrastinar a expropriação dos bens dos devedores.

Acho que o projeto de lei deve avançar muito mais, além dos passos que já deu. Julgo válido, por exemplo, a multa de 10% (dez por cento), inclusive no processo trabalhista, quando o devedor não cumprir obrigação da norma singular concreta no prazo de 15 dias. Do mesmo modo que condeno a previsão do parágrafo 4º do art. 475-Q do projeto de lei que prever a possibilidade de os alimentos serem fixados tomando por base o salário mínimo. Aqui porque é inconstitucional. Na verdade, o Supremo Tribunal Federal, em decisão cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, apreciando o recurso do Estado do Pará, contra decisão que havia deferido a engenheiros do Estado um salário profissional com base no salário, reconheceu que os profissionais de engenharia e agronomia tinham direito ao salário mínimo profissional, mas que não poderia ser estipulado tendo como base o salário mínimo em face do disposto no art. 7º,

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 05 de julho de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais.

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

inciso IV, o qual veda “sua vinculação para qualquer fim”. Apesar dessa inconstitucionalidade, há um aspecto que quero destacar e que julgo de grande importância e que já sugerir a alguns magistrados trabalhistas que assim procedessem. Refiro ao fato de o devedor impugnar os cálculos sem dizer quanto deve, quando já tem contra si uma decisão transitada em julgado. Com efeito, o parágrafo 2º do art. 475-L, “quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação”. Aqui há avanço, mas a fonte, parece-me, está no processo trabalhista – o devedor deve dizer quanto deve ao impugnar os cálculos –, o que trataremos no próximo artigo. Enquanto, porém, a reforma não chega, os advogados devem contribuir para que as sentenças sejam prolatadas líquidas. Para tanto basta cumprir o que determina o parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, segundo o qual “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. Se fizer pedido certo, líquido, mas a sentença desobedecer à norma processual em referência, deverá exigir, mediante embargos de declaração, que a omissão legal seja sanada.

Relembro aqui que, em artigo anterior, defendi a nulidade de citação por via postal na execução. Como registra Eros Roberto Grau, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, “há quem não goste por certo disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser descartado.” O projeto de lei poderia ter avançado nessa direção, mas não o fez, ao dispor, no art. 475-J que “a requerimento do credor e observado o disposto do art. 614, II, do CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”. Penso que seria melhor dizer-se “expedir-se-á mandado de citação, penhora e avaliação”.

A propósito, a nulidade da citação via postal na execução, que defendemos em estudo anterior, registro, para fazer justiça, que o nosso ponto de vista foi reconhecido pela 2ª Turma do TRT, em acórdão que teve como relatora juíza Elizabeth Fátima Martins Newman, o que demonstra que o procedimento adotado por alguns juízes de primeiro grau, não é acolhido por todas turmas do Regional.